



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.250, DE 2022

(Do Sr. Professor Israel Batista e outros)

Altera a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso atualizado em 30/5/22 em virtude de retirada de assinatura.

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

(Do Sr. PROFESSOR ISRAEL BATISTA e outros)

Altera a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 6º e 7º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art 6º Para a manutenção de seus serviços, o FNDE contará, exclusivamente, com dotações orçamentárias da União, escrituradas em conta especial, dependendo a execução de seu orçamento de prévia aprovação do Conselho Deliberativo, especialmente sobre a política nacional de compras públicas.

Art. 7º A implementação das ações educacionais a cargo do FNDE será regulamentada por seu Conselho Deliberativo, órgão de deliberação superior composto por 5 (cinco) membros diretores, incluindo o diretor-presidente.

§1º Os membros do Conselho Deliberativo serão escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea ‘f’ do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, e ocuparão cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível 5.

§2º Os membros do Conselho Deliberativo serão escolhidos dentre brasileiros que tenham reputação ilibada, nível superior de educação e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados.

§3º O mandato dos membros do Conselho Deliberativo será de 4 (quatro) anos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227059391700>



* c D 227059391700 *

§4º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Deliberativo nomeados serão de 2 (dois), de 3 (três), de 4 (quatro), de 5 (cinco) e de 6 (seis) anos, conforme estabelecido no ato de nomeação.

§5º Na hipótese de vacância do cargo no curso do mandato de membro do Conselho Deliberativo, o prazo remanescente será completado pelo sucessor.

§6º Os membros do Conselho somente perderão seus cargos em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar, nos termos da lei.

§7º No caso de renúncia, morte, impedimento, falta ou perda de mandato do Presidente, o Conselheiro mais antigo no cargo ou mais idoso assume até nova nomeação."

Art. 2º A Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, passa a vigorar acrescido do art. 7º-A, e do art. 7º-B, com a seguinte redação:

"Art. 7º-A Compete ao Conselho Deliberativo:

- I – aprovar a política nacional de compras públicas;
- II – aprovar o Regimento Interno do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE);
- III – aprovar a nomeação e exoneração do Auditor-chefe;
- IV – aprovar o planejamento anual de atividades das unidades do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE);
- V – apreciar o resultado das ações de controle realizadas;
- VI – autorizar a realização de aplicações financeiras;
- VII – deliberar sobre a assistência financeira prestada pelo FNDE a Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades não governamentais para ações e projetos educacionais;
- VIII – aprovar as contas do Presidente do FNDE.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria simples de votos dos Conselheiros



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227059391700>



presentes, com a presença mínima da maioria absoluta de seus membros.

Art. 7º-B Os regulamentos, as normas e as decisões tomadas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) devem ser precedidos de análises de impacto.

§1º A análise de impacto levará em consideração o objeto das compras públicas, o volume das compras, os fornecedores nacionais e o impacto na economia local e nacional das compras conduzidas pelo Fundo.

§2º O relatório de análise de impacto não vincula a autoridade competente do órgão ou da entidade que o elabore.

§3º As decisões contrárias às alternativas sugeridas no relatório de análise de impacto deverão ser fundamentadas pela autoridade competente do órgão ou da entidade."

Art. 3º O Poder Executivo aprovará a Estrutura Regimental do FNDE em conformidade com o disposto no âmbito desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação, procedendo ao remanejamento e apostilamento dos cargos de comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível 5, de que trata o § 1º do art. 7º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, de forma a viabilizar a constituição do Conselho Deliberativo do FNDE sem aumento de despesa.

Art. 4º Ficam revogados os §1º e 2º do art. 7º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), inicialmente denominado Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP), é autarquia federal criada em 21 de novembro de 1968 por



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227059391700>



* c D 227059391700 *

meio da Lei nº 5.537/1968. A principal finalidade deste Fundo, nos termos do art. 2º desta Lei, é “captar recursos financeiros e canalizá-los para o financiamento de projetos de ensino e pesquisa, inclusive alimentação escolar e bolsas de estudo, observadas as diretrizes do planejamento nacional da educação”. Desde então, o FNDE ganhou importância crescente, sendo responsável pela execução financeira dos principais programas educacionais conduzidos pelo Ministério da Educação – FUNDEB, livro didático, transporte escolar, merenda, PDDE, dentre outros.

Além da importância, o orçamento do FNDE também cresceu desde a criação da autarquia. Isto pode ser percebido tanto ao observarmos sua média de despesas anuais previstas dos últimos quatro anos, cerca de 55,30 bilhões de reais por ano, quanto pelos 64,78 bilhões previstos no orçamento de 2022.

Infelizmente, o crescimento de sua relevância orçamentária para a educação brasileira, desacompanhado de uma atualização na governança, impactou também no aumento excessivo de pressão política sobre o FNDE. O Presidente e os Diretores, nomeados por indicação de aliados políticos do Presidente da República, agora comparecem quase rotineiramente nas Casas do Congresso Nacional para prestar esclarecimentos sobre indícios de sobrepreço, tráfico de influência ou corrupção.

Contudo, a organização do Fundo foi idealizada há mais de 50 (cinquenta) anos, de modo que os dispositivos da Lei de criação do FNDE não foram atualizados em relação às atuais diretrizes de governança e de transparência no setor público. Desde 1968, muito se fez em termos de aprimoramento das medidas de governança e transparência em diversas autarquias e agências governamentais.

Interessante notar nos últimos anos a tendência de alteração de Leis com o objetivo de adicionar mecanismos de governança e transparência mais modernos. A título de exemplo, pode-se citar a Lei nº 9.472/1997 (Lei da ANATEL), a Lei nº 12.529/2011 (Lei do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE), a Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), e a Lei nº 13.848/2019 (Lei das Agências Reguladoras). Essas Leis trazem pontos



* c d 2 2 7 0 5 9 3 9 1 7 0 0 *

que podem servir de guia para o aprimoramento das regras de governança e transparência do FNDE.

Ante o exposto, com o intuito de alinhar a organização e as políticas do FNDE com os entendimentos atuais sobre governança e transparência sem a criação de custos ou novas despesas para a autarquia, sugerimos alterações no âmbito da Lei nº 5.537/1968, estruturadas em 5 (cinco) eixos: (i) perfil técnico para a Diretoria ou Presidência; (ii) decisões colegiadas; (iii) realização de sabatina; (iv) mandatos; e (v) realização de análise de impacto para compras públicas. Estes eixos e as alterações propostas serão explicados a seguir.

Eixo I - Perfil técnico para Diretoria e/ou Presidência do FNDE

A proposta deste eixo consiste na alteração de dispositivos nos normativos que regem o FNDE com o intuito de exigir que os cotados para assumir a Diretoria ou a Presidência do FNDE possuam conhecimentos técnicos adequados e compatíveis com o cargo. A título exemplificativo, exponho os dispositivos presentes nas leis identificadas a seguir:

- A LGPD, em seu art. 55-D, §2º, dispõe que “os membros do Conselho Diretor serão escolhidos dentre brasileiros que tenham reputação ilibada, nível superior de educação e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados”.
- A Lei do CADE, em seu art. 6º, caput, define que o cargo de Presidente ou Conselheiro do Tribunal Administrativo deve ser preenchido por brasileiro maior de 30 (trinta) anos de idade, de notório saber jurídico ou econômico, reputação ilibada, e serem nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal.
- A Lei da Anatel, em seu art. 23, define que os “membros do Conselho Diretor serão brasileiros e terão reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de sua especialidade, devendo ser indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal”.

Deste modo, proponho adicionar novo dispositivo no Art. 7º da Lei nº 5.537/1968, exigindo conhecimento técnico adequado daqueles que venham a assumir o cargo de Diretoria e/ou de Presidência.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227059391700>



* CD227059391700*

Eixo II - Decisões colegiadas

A proposta deste eixo consiste na alteração de dispositivos nos normativos que regem o FNDE com o intuito de atribuir ao Conselho Deliberativo a obrigação de tomar decisões colegiadas para assuntos específicos. A título exemplificativo, exponho os dispositivos presentes nas leis identificadas a seguir:

- A LGPD, em seu art. 55-C, estabelece que a ANPD, em sua composição, conta com órgãos específicos e unidades especializadas com diferentes funções.
- A Lei do CADE, em seu art. 9º, elenca as atribuições do Plenário do Tribunal, delimitando a atuação do órgão frente às demandas apresentadas.
- A Lei das estatais, em seu art. 18, inciso I, estabelece que o Conselho de Administração tem a competência de “discutir, aprovar e monitorar decisões envolvendo práticas de governança corporativa, relacionamento com partes interessadas, política de gestão de pessoas e código de conduta dos agentes”.
- A Lei das Agências Reguladoras, em seu art. 8º, prevê a ocorrência de reuniões deliberativas do conselho diretor para decisões que forem adicionadas à pauta.
- A Lei da ANATEL, em seu art. 21, também dispõe sobre sessões do Conselho Diretor, para que sejam deliberados assuntos específicos.

Portanto, considera-se importante adicionar, no âmbito da Lei nº 5.537/1968, artigo explicitando o modo de funcionamento e as funções do Conselho Deliberativo, que tem o poder de tomar decisões colegiadas, como se expõe:

Art. 7º-A Compete ao Conselho Deliberativo:

- I – aprovar a política nacional de compras públicas;
- II – aprovar o Regimento Interno do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE);
- III – aprovar a nomeação e exoneração do Auditor-chefe;
- IV – aprovar o planejamento anual de atividades das unidades do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE);
- V – apreciar o resultado das ações de controle realizadas;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227059391700>



VI – autorizar a realização de aplicações financeiras;

VII – deliberar sobre a assistência financeira prestada pelo FNDE a Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades não governamentais para ações e projetos educacionais;

VIII – aprovar as contas do Presidente do FNDE.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria simples de votos dos Conselheiros presentes, com a presença mínima da maioria absoluta de seus membros.

Eixo III - Realização de Sabatina e Aprovação pelo Senado Federal

A proposta deste eixo consiste na inserção de dispositivos nos normativos que regem o FNDE com o intuito de prever a realização de sabatina para os cargos de Diretoria e Presidência, ou mesmo a necessidade de aprovação do nome indicado para o Senado Federal. A título exemplificativo, exponho os dispositivos presentes nas leis identificadas a seguir: (i) a LGPD, em seu art. 55-D, §1º, define que “os membros do Conselho Diretor da ANPD serão escolhidos pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal”; (ii) a Lei do CADE, em seu art. 6º, caput, define que o cargo de Presidente ou Conselheiro do Tribunal Administrativo deve ser preenchido por brasileiro maior de 30 (trinta) anos de idade, de notório saber jurídico ou econômico, reputação ilibada, e serem nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovados pelo Senado Federal; (iii) a Lei da Anatel, em seu art. 23, define que os “membros do Conselho Diretor serão brasileiros e terão reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de sua especialidade, devendo ser indicados pelo Presidente da República e por ele nomeados, após aprovação pelo Senado Federal”.

Considerando que nos termos do art. 7º da Lei nº 5.537/1968 a composição e a forma de funcionamento do Conselho Deliberativo do FNDE constam em sua estrutura regimental (Decreto nº 9.007/2017), proponho adicionar no bojo da Lei, disposição quanto a necessidade de aprovação dos integrantes do Conselho pelo Senado Federal, como exposto no Art. 1º deste projeto a alteração no §1º do Art. 7º da Lei nº 5.537/1968.

Eixo IV - Mandatos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227059391700>



* c d 2 2 7 0 5 9 3 9 1 7 0 0 *

A proposta deste eixo consiste na inserção de dispositivos nos normativos que regem o FNDE com o intuito de especificar a duração dos mandatos, a possibilidade de recondução, e o que ocorre nos casos de renúncia, morte ou perda do mandato. A título exemplificativo, exponho os dispositivos presentes nas leis identificadas a seguir:

- A LGPD, no bojo do art. 55-D, §3º e §4º, e art. 55-E, define que o mandato dos membros do Conselho Diretor será de 4 (quatro) anos, sendo que, em caso de vacância do cargo durante o mandato, o prazo remanescente será completado pelo sucessor. Ademais, “Os membros do Conselho Diretor somente perderão seus cargos em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar”.
- A Lei do CADE, em seus art. 6º, §§1º a 4º, e art. 7º, define que o mandato do Presidente e dos Conselheiros do Tribunal do Pleno é de 4 (quatro) anos, sendo os cargos de dedicação exclusiva. Ademais, no caso de renúncia, morte, impedimento, falta ou perda de mandato do Presidente, o Conselheiro mais antigo no cargo ou mais idoso assume até nova nomeação. Por fim, a perda de mandato do Presidente ou dos Conselheiros do CADE só pode ocorrer em virtude de decisão do Senado Federal, por provação do Presidente da República, ou em razão de condenação penal irrecorrível por crime doloso, ou de processo disciplinar.
- A Lei das Agências Reguladoras define que cada agência tem autonomia para definir os seus critérios para instituir Diretoria, entretanto, em seu art. 50, traz regras para o período dos mandatos dos membros do conselho diretor ou da diretoria colegiada nomeados a partir da entrada em vigor da Lei.
- A Lei da Anatel, em seu art. 24, define que os mandatos dos membros do Conselho Diretor serão de 5 (cinco) anos, sendo vedada a recondução, sendo que em caso de vaga no curso do mandato, este será completado por sucessor. Ademais, no art. 34, há previsão de que “o Conselho será integrado por representantes indicados pelo Senado Federal, pela Câmara dos Deputados, pelo Poder Executivo, pelas entidades de classe das prestadoras de serviços de telecomunicações,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227059391700>



* c d 2 2 7 0 5 9 3 9 1 7 0 0 *

por entidades representativas dos usuários e por entidades representativas da sociedade”.

Concluí por relevante adicionar disposição que informasse o tempo de duração do mandato do Diretor e/ou do Presidente, assim como a possibilidade ou não de recondução desse, e o que ocorreria em caso de perda de mandato.

Eixo V - Realização de Análise de Impacto para Compras Públicas

A proposta deste eixo consiste na inserção de dispositivos nos normativos que regem o FNDE com o intuito de determinar que o FNDE realize análise de impacto regulatório das medidas que pretende realizar. A título exemplificativo, expõem-se os dispositivos presentes nas leis identificadas a seguir:

- A LGPD, em seu art. 55-J, XXIV, §2º, prevê que “os regulamentos e as normas editados pela ANPD devem ser precedidos de consulta e audiência públicas, bem como de análises de impacto regulatório”.
- A Lei das Agências Reguladoras, em seu art. 6º, prevê que “a adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo”.

Deste modo, considerando o exposto, julguei interessante adicionar também disposição que determinasse a necessidade de análise de impacto regulatório relacionada a edição de novos atos e regulamentos, em especial no que diz respeito às compras públicas, como exposto na redação que apresento para o Art. 7º-B da Lei nº 5.537/1968.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.*

Deputado PROFESSOR ISRAEL BATISTA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227059391700>



* C D 2 2 7 0 5 9 3 9 1 7 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. Professor Israel Batista)

Altera a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD227059391700, nesta ordem:

- 1 Dep. Professor Israel Batista (PSB/DF)
- 2 Dep. Luizão Goulart (SOLIDARI/PR) 3
- Dep. Fábio Trad (PSD/MS)
- 4 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA)
- 5 Dep. Tereza Nelma (PSD/AL)
- 6 Dep. Idilvan Alencar (PDT/CE)
- 7 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP) -
assinatura retirada (Req. 869/2022)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Israel Batista e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227059391700>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 5.537, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1968

Cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

Art. 6º Para a manutenção de seus serviços, o INDEP contará, exclusivamente, com dotações orçamentárias da União, escrituradas em conta especial, dependendo o orçamento de suas despesas de prévia aprovação do Presidente do Conselho Deliberativo.

Art. 7º A implementação das ações educacionais a cargo do FNDE será regulamentada por seu Conselho Deliberativo, órgão de deliberação superior, cuja composição e forma de funcionamento constarão de sua estrutura regimental. ([Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 586, de 8/11/2012, convertida na Lei nº 12.801, de 24/4/2013](#))

Art. 8º O INDEP será representado, em Juízo ou fora dele, pelo seu Presidente ou representante por este credenciado.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO